



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 09/Janeiro/2018	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 09/Janeiro/2018	Protocolado em: V-TOTAL - 2/2018 03/01/2018 17:01 SIRLEI BIASOLI	REJEITADO POR MAIORIA NA: SESSÃO DE: 20/02/2018
---	---	---	---

### PROCESSO Nº 98/2017 - PROJETO DE LEI nº PL 67/2017

#### VETO TOTAL nº V-TOTAL - 2/2018

**ao Projeto de Lei nº 67/2017, que dispõe sobre a coleta para reutilização ou reciclagem do óleo de cozinha já utilizado, em bares e restaurantes, para que não seja descartado no meio ambiente, no âmbito do Município de Caxias do Sul.**

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

#### RAZÕES DO VETO

##### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 67/2017, que dispõe sobre a coleta para reutilização ou reciclagem do óleo de cozinha já utilizado, em bares e restaurantes, para que não seja descartado no meio ambiente, no âmbito do Município de Caxias do Sul. A iniciativa demonstra a preocupação do legislador com o descarte inadequado do óleo de cozinha no meio ambiente.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

##### **2. ASPECTO FORMAL E MATERIAL: VÍCIO DE INICIATIVA E AUMENTO DE DESPESAS AO PODER EXECUTIVO**

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, ferindo o princípio da separação dos poderes, visto que cria atribuições que interferem na organização e funcionamento da Administração, matéria legislativa que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

O princípio da separação dos poderes está expresso no art. 10 da Constituição Estadual[1] e iniciativa privativa do Prefeito para legislar encontra amparo no art. 60, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual[2].

Ainda, a Lei Orgânica do Município[3], com base no princípio da simetria, segue observando a norma constitucional e preceitua que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Para ilustrar a questão Pedro Lenza[4] explica que:

**Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas ou órgãos, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo. (grifo nosso)**

Também, Pedro Lenza refere que embora a Súmula 5 do STF preceitue que *a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo*, o entendimento sumulado restou superado em razão da promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente com a edição do artigo 61, §1º, inciso II, e suas alíneas. Assim vejamos:

Muito embora a regra contida na S. 5/STF, de 13.12.1963 ("a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo"), pode-se dizer que o seu conteúdo está superado desde o advento da EC n. 1/69 (art. 57, parágrafo único - cf. Rp 890, RTJ 691625), bem como insubsistente em razão da CF/88 (ADI 1.381-MC, Rei. Min. Celso de Mello, j. 07.12.1995, Plenário, DJ de 06.06.2003).

**Portanto, sanção presidencial não convalida vício de iniciativa. Trata-se de vício formal insanável, incurável.[5] (grifo nosso)**

Dessa forma, após a edição da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal passou a se posicionar no sentido de que a sanção do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de sanar o vício de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. (ADI 1381 MC/AL - ALAGOAS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 07/12/1995 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (grifo nosso)

EMENTA: REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES. 1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal. 2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 700/ RJ - RIO DE JANEIRO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 23/05/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (*grifo nosso*)

Na mesma linha, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1.540, DE 26 DE MARÇO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. **SANÇÃO DA LEI PELO PREFEITO. VÍCIO NÃO SANADO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA.** É inconstitucional a Lei 1.540, de 26.03.2013, do Município de Saldanha Marinho, que garantiu a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada dos servidores municipais, uma vez que tal tema é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca de benefícios administrativos dos servidores públicos municipais, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local, violando, assim, o disposto nos artigos 8º, 10 e 60, II, "a" e "b", e art. 82, inciso VII, combinados com o art. 8º, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062555032, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 13/07/2015)

Assim, apesar da importância da matéria, o vício formal de iniciativa é vício insanável, visto que mesmo a sanção do Chefe do Poder Executivo não retira a inconstitucionalidade do projeto legislativo.

Portanto, evidenciada a inconstitucionalidade do projeto de lei por afronta a harmonia e independência entre os poderes, contrariando o que preceitua o art. 3º da Lei Orgânica do Município[6].

### 3. ANÁLISE DO MÉRITO

Concernente ao mérito, Gilmar Mendes[7] explica que embora os vícios formais não atinjam o conteúdo da norma, afetam o ato normativo no que se refere a formação da lei. São defeitos ocasionados pelo não atendimento de princípios de ordem técnica, de ordem procedimental ou por defeitos ocasionados por violação de regras de competência.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem manifestado que a lei que interfere na organização e funcionamento da administração é inconstitucional:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. LEI MUNICIPAL N. 5.055/2014 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES NO MUNICÍPIO DE MARAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI N. 5.056/2014 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DO ÓLEO DE COZINHA USADO NO MUNICÍPIO DE MARAU. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e que importa em aumento



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

de despesa. Afrenta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063135891, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015) (*grifo nosso*)

Logo, verifica-se que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

### 4. CONCLUSÃO

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar, sendo a iniciativa do processo condição de sua validade.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por inconstitucionalidade em razão de apresentar vício formal de iniciativa, visto que fere o princípio da separação e independência entre os poderes, do qual se espera o acolhimento.

[1]Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

[2]Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

[3]Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

...

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

...

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

...

[4] LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva,

2014, p. 622.

[5]LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva,

2014, p. 628.

[6]Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

[7]MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. Curso de direito constitucional. 10ª ed. São Paulo: 2015, p. 1056-1057. (Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobser-vância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.)

Caxias do Sul, 03 de Janeiro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

---

DANIEL GUERRA

**Prefeito Municipal**